



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

962

16.03.2015 a 20.03.2015

## Sumário

### Direito Administrativo ..... 4

Concurso Público. Conceito de deficiente auditivo. Surdez unilateral. Impossibilidade de concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência. ....4

Ensino superior. Transferência de manutenção de instituição de ensino superior. Irregularidade. Documento assinado por sócios que não mais integravam o quadro societário da mantenedora. Fraude. Nulidade. ....5

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Indenização, a título de dano material e moral. Cabimento. ....6

Universidade Federal de Brasília. Ensino superior. Estágio profissional supervisionado. Restrição. Exigência de conclusão do 5º semestre do curso superior. Ilegalidade. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ....8

### Direito Constitucional ..... 8

Exame de proficiência. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aferição de extraordinário aproveitamento. Flexibilização. Precedentes. Prova oral. Ausência de registro de respostas. Nulidade. Analogia. Expedição de diploma. ....8

Políticas públicas. Reforma estrutural e sanitária de Casa de Saúde Indígena. Possibilidade. Prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. ....9

Normas reguladoras para ingresso e inspeções de saúde no exército brasileiro. Ingresso na carreira militar. Exigência de altura mínima e higidez de saúde bucal. Exclusão sumária de candidatos portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível. Violação ao princípio da reserva legal. Discriminação configurada. Exames médicos para detecção de sífilis e HIV. Possibilidade. ....11



**Direito Penal.....12**

Exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização. Minério de manganês. Usurpação de bem da União. Prescrição. Benefício da suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade em concurso formal. Prova pericial desnecessária. Preclusão. ....12

Estelionato praticado contra a previdência social. Sistemática da prescrição. Terceiro condenado. Prescrição. Ocorrência. Segurado absolvido. Dolo. Inexistência. ....13

**Direito Previdenciário .....13**

Aposentadoria por idade. Suspensão de benefício por concessão indevida. Necessidade de processo administrativo. Obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. .13

Pensão por morte. Empregada doméstica. Comprovação da qualidade de segurada. Decisão da Justiça do Trabalho. Não vinculação do INSS. Beneficiária menor de idade. Prescrição de parcelas. Impossibilidade.....14

**Direito Processual Civil.....16**

Execução fiscal. Total apurado por meio de cálculos da contadoria judicial. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Satisfação do débito exequendo. Encargos moratórios até a conversão em renda. Inexigibilidade. Prosseguimento da cobrança pelo valor remanescente. Impossibilidade.....16

Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo federal. Pretensão de prestação negativa sem anulação de ato administrativo. Valor da causa no limite legal. ....16

Execução fiscal. Anistia. Cancelamento da inscrição somente após a defesa do executado. Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado. Possibilidade. STJ. Súmula 153. ....17

Execução fiscal. Demora na tramitação. Falha do aparelho judiciário. Prescrição intercorrente. Inocorrência.....18

Conflito negativo de competência. Ação sob rito ordinário. Desconstituição de crédito tributário objeto de execução fiscal ajuizada posteriormente. Conexão. Especialização do juízo executivo fiscal. Competência absoluta, em razão da matéria. Tramitação apartada dos feitos. *Perpetuatio jurisdictionis*. ....18

Efeito translativo da apelação. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Prévio requerimento. Necessidade de observância às regras de transição. Julgamento de mérito da causa condicionado ao preenchimento das condições da ação.....19



**Direito Processual Penal.....20**

Juízo de admissibilidade da denúncia. Modificação, quando do recebimento da denúncia, da tipificação da conduta supostamente delitiva dada pelo órgão acusador. Recebimento da peça inicial da ação penal. Requisitos. Presença. ....20

*Habeas Corpus*. Limitação do número de testemunhas de defesa. Mais de um fato criminoso apurado em um contexto fático único. Interpretação do art. 401 do Código de Processo Penal à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do princípio da duração razoável do processo. Constrangimento ilegal.....21

**Direito Tributário.....22**

Contribuição para o Inbra. Constituição Federal de 1988. Recepção. Empresas rurais e urbanas. Exigibilidade. Inexistência. Natureza jurídica de contribuição social geral. ....22

Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância.....23

IPI. Construção civil. Direito de creditamento. Impossibilidade. Empresa não contribuinte do imposto. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito. ....23

Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e empresários constantes do inciso I do art. 3º da lei 7.787/1989. Compensação. Limite. Correção monetária. Selic. Juros de mora. ....24

Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade com prazo máximo de 90 dias de sua emissão. Descumprimento da obrigação. Impossibilidade de suspensão da isenção do IPI. Ônus desproporcional. ....24



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso Público. Conceito de deficiente auditivo. Surdez unilateral. Impossibilidade de concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

*EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Ausência de nulidade pela falta de intimação do Ministério Público na primeira instância. Manifestação na segunda instância. Inadequação da via eleita rejeitada. Anulação da sentença. Julgamento da lide com base no art. 515 §3º do CPC. Conceito de deficiente auditivo. Decreto 3.298/99 alterado pelo Decreto 5.296/2004. Surdez unilateral. Impossibilidade de concorrência às vagas reservadas aos portadores de deficiência. Julgamento no STJ. MS 18966/DF. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente.*

I. Preliminar de nulidade da sentença pela falta de intimação do Ministério Público para se manifestar na primeira instância afastada porquanto, segundo entendimento do STJ, a manifestação do “*parquet*” sobre o mérito da controvérsia em segundo grau de jurisdição supre qualquer irregularidade, como ocorreu no presente caso.

II. Estando a relação processual devidamente formada e não havendo necessidade de produção de outras provas, bem como ausente a possibilidade de qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal, com amparo no § 3º do art. 515 do CPC.

III. Na hipótese, restou comprovado nos laudos médicos constantes dos autos que o/a impetrante possui perda auditiva unilateral, do tipo neurosensorial de grau profundo em um dos ouvidos, apresentando no outro ouvido limiares auditivos dentro dos padrões de normalidade.

IV. Em recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do MS 18966/DF, a Corte Especial adotou novo entendimento no sentido de que “*O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação “deficiência auditiva” os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011.*”

V. Considerando-se a nova redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99, que fixou conceito jurídico mais restrito de deficiente auditivo, não é possível enquadrar o/a impetrante, portador/a de perda auditiva unilateral, como candidato/a portador/a de deficiência em concursos públicos.

VI. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento do feito, ao amparo do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (AMS 0044890-87.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1459 de 17/03/2015.)



Ensino superior. Transferência de manutenção de instituição de ensino superior. Irregularidade. Documento assinado por sócios que não mais integravam o quadro societário da mantenedora. Fraude. Nulidade.

*EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Transferência de manutenção de instituição de ensino superior. Irregularidade. Documento assinado por sócios que não mais integravam o quadro societário da mantenedora. Fraude. Nulidade. Sentença confirmada.*

I. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa Oficial tida por interposta.

II. Nos termos do caput do art. 322 do CPC, “contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”. “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”. Inteligência do § único do art. 322 do CPC.

III. A jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que a intimação do réu revel se opera mediante a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial, tampouco se concede o prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele se apresenta no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou (AgRg no AREsp 344.016/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

IV. No caso, a r. sentença apelada foi publicada em cartório em 30/05/2014 (sexta-feira) e publicada na imprensa oficial em 05/06/2014 (quarta-feira).

V. À luz da orientação jurisprudencial firmada a respeito do tema, a empresa Fortium - Editora e Treinamento Ltda., na condição de revel, teria até o dia 16/06/2014 (segunda-feira) para interpor apelação, considerando o prazo simples de 15 (quinze) dias, que começou a correr a partir de 02/06/2014 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte contado da publicação da sentença em cartório (30/05/2014).

VI. Ocorre que a apelação da litisconsorte passiva somente foi protocolada no cartório da Vara em 07/07/2014, certamente porque a ré contou o prazo a partir da publicação da sentença na imprensa oficial (05/06/2014 - quarta-feira) e se valeu do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC. Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

VII. De acordo com o Decreto n. 5.773, de 09/05/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de autorização do Poder Público, no



caso, do Ministério da Educação.

VIII. De acordo com a Portaria MEC n. 40, de 12/12/2007, do Ministro de Estado da Educação, mantenedora é a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino superior e a representa legalmente, enquanto mantida é a instituição de ensino superior que realiza a oferta de educação superior.

IX. Nos termos do art. 57 da referida Portaria MEC n. 40/2007, qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativo à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta de cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que deve ser processado na forma de pedido de aditamento e submetido ao Ministério da Educação, de acordo com o art. 25 do Decreto n. 5.773/2006.

X. Compete ao Ministério da Educação analisar a regularidade da situação jurídica da mantenedora que pretende transferir uma instituição de ensino superior por ela mantida para outra mantenedora, nos expressos termos do § 1º do art. 57 da Portaria MEC n. 40/2007, sob pena de macular todo o procedimento de transferência.

XI. No caso, a transferência da Real Faculdade de Brasília para a empresa Fortium - Editora e Treinamento Ltda. foi realizada por pessoas que não mais integravam o quadro societário do Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília - CEESB, por quem era mantida aquela instituição de ensino superior, resultando descabida a alegação das rés de que o procedimento de transferência de manutenção foi realizado de forma lícita e regular e que a alteração do quadro societário da autora envolveu negócio estritamente privado, sem qualquer influência na esfera administrativa.

XII. Consoante concluiu a r. sentença apelada, “*antes de publicar qualquer portaria alterando a manutenção da Autora, era dever da Administração examinar os dados que estavam à sua disposição, de maneira a confirmar situação de fato da sociedade e os poderes daqueles que diante de si pleiteavam a transferência da CEESB*”.

XIII. Apelação da Fortium de que não se conhece, por manifesta intempestividade, e apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0043303-64.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.901 de 19/03/2015.)

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Indenização, a título de dano material e moral. Cabimento.



*EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Indenização, a título de dano material e moral. Cabimento.*

I. A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos, a ser apurado durante a instrução processual. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV).

II. O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, (...), responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução.” (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

III. O dano material ao patrimônio público, resultante da redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, decorrente do tráfego de veículos com excesso de peso, pela sua notoriedade, independe de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC, impondo-se o pleito indenizatório formulado sob essa rubrica, no montante a ser apurado em fase de liquidação do julgado, por arbitramento, observados os parâmetros objetivos para essa finalidade, tais como: a) o montante do excesso de peso verificado e a distância percorrida com excesso de peso e sua relação com os custos de manutenção das rodovias federais, sem desprezar-se a circunstância das empresas promovidas não serem as únicas a provocar tais danos nas referidas rodovias; e b) o impacto daí resultante no meio ambiente e na ordem econômica e social, tudo a ser apurado em regular liquidação do julgado, por intermédio de competente arbitramento, observando-se, na espécie, o princípio da proporcionalidade.

IV. O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta das empresas promovidas, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelos transgressores da norma legal de regência.

V. Apelação do Ministério Público Federal provida, para determinar que as recorridas se abstenham de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de multa pecuniária





no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, em cada ocorrência verificada, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único), bem assim, para condenar as promovidas no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das promovidas, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (AC 0000545-16.2012.4.01.3806 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1691 de 20/03/2015.)

Universidade Federal de Brasília. Ensino superior. Estágio profissional supervisionado. Restrição. Exigência de conclusão do 5º semestre do curso superior. Ilegalidade. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação Civil Pública. Universidade Federal de Brasília. Ensino superior. Estágio profissional supervisionado. Lei 11.788/2008. Restrição. Exigência de conclusão do 5º semestre do curso superior. Ilegalidade. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

I. Nos termos da Lei nº 11.788/2008, inexistente tempo mínimo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, sendo que eventual imposição de restrição pela instituição de ensino superior deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas, o que não se verificou na espécie dos autos.

II. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, a despeito da legitimidade da adoção de critérios pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Apelação desprovida. (AC 0007885-31.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.908 de 19/03/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Exame de proficiência. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aferição de extraordinário aproveitamento. Flexibilização. Precedentes. Prova oral. Ausência de registro de respostas. Nulidade. Analogia. Expedição de diploma.





*EMENTA: Constitucional. Agravo de Instrumento. Exame de proficiência. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aferição de extraordinário aproveitamento. Flexibilização. Precedentes. Prova oral. Ausência de registro de respostas. Nulidade. Analogia. Expedição de diploma. Agravo a que se confere parcial provimento.*

I. A constituição de banca examinadora especial, para aferição de “extraordinário aproveitamento” e conseqüente antecipação de conclusão de curso de nível superior encontra-se prevista no art. 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, disciplinada, na hipótese, ainda, pelo art. 51, do Regimento Interno da Universidade Anhanguera - UNIDERP. As normas que regem a matéria não devem receber interpretação restritiva; ao contrário, imprescinde que sejam elas aplicadas de acordo a situação de cada aluno.

II. As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que lhes assegura o direito de escolha do critério a ser aplicado para a correção das provas que organiza. Todavia, a autonomia para aplicação e correção de testes deve respeitar preceitos básicos de transparência, publicidade e possibilidade de recurso por parte do avaliado e, no caso, o Agravante não pôde exercer o seu direito de impugnar o resultado da prova oral, uma vez que não lhe foram disponibilizados meios para tanto.

III. A prova oral realizada pelo Agravante, em sede de exame de proficiência, padece de nulidade, por não terem sido registradas as respostas do Agravante, impossibilitando eventual impugnação ao resultado do exame. Nesse sentido, há julgados desta Corte que, embora referente a prova de concurso público, analogicamente servem à compreensão do posicionamento adotado pela jurisprudência deste Tribunal quando não são disponibilizadas as respostas das provas orais aos avaliados.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento para confirmar as decisões monocráticas, anteriormente proferidas, que deferiram a realização do exame de proficiência por excepcional desempenho acadêmico do Agravante, bem como a expedição do respectivo diploma, com o reconhecimento da nulidade da prova oral aplicada. (AG 0014974-86.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1469 de 17/03/2015.)

Políticas públicas. Reforma estrutural e sanitária de Casa de Saúde Indígena. Possibilidade. Prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

*EMENTA: Constitucional. Ação Civil Pública. Políticas públicas. Reforma estrutural e sanitária de Casa de Saúde Indígena. Possibilidade. Prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Impossibilidade jurídica do pedido. Interesse processual. Preliminares rejeitadas.*

I. Na espécie dos autos, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistente óbice legal ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal na defesa dos direitos indígenas, além de que os fundamentos que sustentam a



insurgência da apelante confundem-se com o próprio mérito recursal, com o qual serão apreciados. De igual forma, não há que se falar em ausência de interesse processual, na medida em que, no caso em exame, as providências requeridas na petição inicial somente ocorreram em decorrência do deferimento da medida liminar, sendo que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

II. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). Em sendo assim, afigura-se juridicamente possível, na espécie, condenar a promovida na obrigação de fazer consistente na implementação de reforma estrutural e sanitária de Casa de Saúde do Índio, com vistas à proteção de direito constitucionalmente assegurado aos povos indígenas.

III. Nesta dimensão, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF nº 45/DF, firmou sua inteligência, no sentido de que “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de *implementar políticas públicas* (José Carlos Vieira de Andrade, «Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política «não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello), pois “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 Divulg 14-09-2011 Public 15-09-2011 Ement Vol -02587-01 PP-00125).



IV. Apelação da União Federal desprovida. (AC 0019156-89.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.895 de 19/03/2015.)

Normas reguladoras para ingresso e inspeções de saúde no exército brasileiro. Ingresso na carreira militar. Exigência de altura mínima e higidez de saúde bucal. Exclusão sumária de candidatos portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível. Violação ao princípio da reserva legal. Discriminação configurada. Exames médicos para detecção de sífilis e HIV. Possibilidade.

*EMENTA; Constitucional e Administrativo. Ação Civil Pública. Normas reguladoras para ingresso e inspeções de saúde no exército brasileiro. Portaria nº 41-DEP/2005, alterada pela Portaria nº 119-DEP/2008. Ingresso na carreira militar. Exigência de altura mínima e higidez de saúde bucal. Exclusão sumária de candidatos portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível. Violação ao princípio da reserva legal. Discriminação configurada. Exames médicos para detecção de sífilis e HIV. Possibilidade.*

I. Mero ato normativo secundário (Portaria nº 41-DEP/2005, alterada pela Portaria nº 119-DEP/2008), não possui aptidão para suprir a exigência constitucional de regulamentação, por lei, das condições admissionais a serem observadas pelos candidatos ao ingresso no serviço ativo do Exército, violando, destarte, o princípio da reserva legal.

II. A exclusão sumária de candidatos em processos seletivos para os quadros do Exército Brasileiro, em razão de limitação de altura, higidez de saúde bucal e de serem portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, visto que tais enfermidades não conduzem a uma automática incapacidade para o trabalho. Precedentes.

III. Por outro lado, não se vislumbra, in casu, na exigência de testes para detecção de sífilis e HIV em candidatos e militares da ativa, qualquer violação ao direito à intimidade destas pessoas. Nesse particular, tal regra se volta, prioritariamente, à proteção da integridade física do indivíduo, servindo sobreditos exames como instrumentos de preservação da vida, na medida em que se revelam indispensáveis à precaução e à prevenção, tratamento e controle de tais doenças, mormente no âmbito castrense.

IV. Apelação da União Federal desprovida e parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal, na espécie.(AC 0025111-54.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1647 de 20/03/2015.)



## DIREITO PENAL

Exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização. Minério de manganês. Usurpação de bem da União. Prescrição. Benefício da suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade em concurso formal. Prova pericial desnecessária. Preclusão.

*EMENTA: Penal e processual penal. Exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização. Minério de manganês. Usurpação de bem da União. Prescrição do delito previsto no art. 2º da lei 8.137/91. Benefício da suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade em concurso formal. Prova pericial desnecessária. Preclusão. Inexistência de cerceamento de defesa. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena.*

I. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação a um dos acusados, ocorrida entre a data do fato e o dia do recebimento da denúncia, e entre esta e a data da publicação da sentença. Redução do prazo prescricional pela metade por força da incidência do art. 115 do Código Penal. Prejudicada a análise de seu recurso.

II. Os réus praticaram o crime em concurso formal, fato que obstaculiza a suspensão do processo ao teor do que dispõe o Enunciado 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva quando a pena cominada, seja pelo somatório ou pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 (um) ano.

III. Eventual reconhecimento da prescrição de um dos crimes cometidos em concurso formal no decurso do processo não interfere no cômputo da pena para fim de aplicação do benefício, nem tampouco exclui o fato típico, de modo que não há que se falar na incidência da Súmula 337, devendo ser considerado, contudo, os termos do Enunciado 243/STJ.

IV. Nos termos do § 1º, I, do art. 89 da Lei 9.099/90, a reparação do dano causado é condição obrigatória para a suspensão condicional do processo.

V. A prova indeferida sem a interposição do recurso cabível não autoriza a anulação da sentença sobre o argumento, na apelação, de cerceamento de defesa, porque preclusa a matéria.

VI. A materialidade e autoria do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União, previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 (extração de minério de manganês), foram demonstradas pelos documentos acostados e depoimentos prestados em âmbito inquisitivo e sob contraditório judicial.

VII. A dosimetria fixada para o acusado merece ser mantida, uma vez que as consequências previstas no art. 59 do CP são desfavoráveis, implicando, portanto, na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

VIII. Apelação dos réus parcialmente provida. (ACR 0000209-90.2008.4.01.3308 / BA,



Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2450 de 20/03/2015.)

Estelionato praticado contra a previdência social. Sistemática da prescrição. Terceiro condenado. Prescrição. Ocorrência. Segurado absolvido. Dolo. Inexistência.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Estelionato praticado contra a previdência social. Sistemática da prescrição. Terceiro condenado. Prescrição. Ocorrência. Segurado absolvido. Dolo. Inexistência.*

I. Se o estelionato é praticado pelo segurado-beneficiário, o crime é permanente, de ação contínua, não se cuidando de várias condutas independentes entre si, hipótese em que a contagem do prazo prescricional se dá a partir do último pagamento recebido (art. 111, I - CP). Se é o servidor do instituto de previdência ou terceiro que atuou para o recebimento indevido do benefício, o crime é instantâneo com efeitos permanentes, contando-se a prescrição a partir do primeiro pagamento indevido.

II. Prescrição da pretensão punitiva, pelo transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do primeiro recebimento indevido e a data que foi recebida a denúncia, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

III. Quanto ao acusado absolvido, o material informativo da instrução, composto basicamente de indícios (prova leve) e conjecturas, revela-se insuficiente para respaldar o decreto condenatório. O elemento subjetivo da conduta do acusado (dolo) não foi suficientemente demonstrado, incidindo o princípio *in dubio pro reo*.

IV. A inexistência de demonstração da vontade livre e consciente do acusado de, mediante artil, artifício ou outro meio fraudulento, obter para si benefício previdenciário, com fraude ao INSS, impõe a manutenção da sentença absolutória. Conduta culposa que não se enquadra no tipo penal imputado.

V. Provimento da apelação da defesa, para decretar a prescrição da pretensão punitiva. Desprovimento da apelação da acusação. (ACR 0014704-21.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.99 de 20/03/2015.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Suspensão de benefício por concessão indevida. Necessidade de processo administrativo. Obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



*EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Processual civil. Mandado de Segurança. Aposentadoria por idade. Suspensão de benefício por concessão indevida. Necessidade de processo administrativo. Obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

I. Para proceder à suspensão do benefício de aposentadoria da parte impetrante, o INSS trilhou o caminho legal, uma vez que analisou as provas apresentadas, foi facultado o contraditório e a ampla defesa, apresentando o impetrante sua defesa, que foi apreciada pelo órgão previdenciário, e somente assim entendeu que o benefício foi concedido indevidamente, sendo respeitados seus direitos constitucionais individuais.

II. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o benefício almejado, o art. 48 da Lei 8.213/91 prevê que, para obtenção da aposentadoria por idade, o segurado deverá cumprir a carência exigida pela lei e ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (caso dos autos).

III. A carência reduzida constante do art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, pois a lei não faz nenhuma distinção quanto àqueles que perderam a qualidade de segurado. Some-se, ainda, que, à Luz do art. 29, §5º, c/c art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, o que foi reproduzido no art. 60, III, do Regulamento da previdência Social (Decreto n. 3.048/99), o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição e, por conseguinte, computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

IV. Na hipótese dos autos, considerando-se o tempo de serviço que a parte impetrante tinha até o implemento do requisito etário, ela contava com somente 112 meses de contribuição. Se considerada a data do requerimento administrativo (DER = 25/04/2005), também não estaria cumprida a carência exigida (144 meses). Não há como, assim, nessa estreita via mandamental, deferir o benefício ora pleiteado.

V. Apelação não provida: mantida a sentença denegatória da segurança. (AMS 0000608-92.2008.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, REPDJ p.737 de 20/03/2015.)

Pensão por morte. Empregada doméstica. Comprovação da qualidade de segurada. Decisão da Justiça do Trabalho. Não vinculação do INSS. Beneficiária menor de idade. Prescrição de parcelas. Impossibilidade.

*EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Empregada doméstica. Comprovação da qualidade de segurada. Decisão da Justiça do Trabalho. Não vinculação do INSS. Beneficiária menor de idade. Prescrição de parcelas. Impossibilidade. Intimação do MP. Desnecessidade. Prejuízo para a parte. Não ocorrência. Ausência de nulidade processual.*

I. A prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (CC de 2002, art. 198, I, e Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do





prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Precedentes.

II. A intervenção do Ministério Público em ação que versa interesse de incapazes é obrigatória. Contudo, tendo sido a sentença de primeiro grau em seu benefício e sobrevivendo a maioria no curso do processo, a nulidade do processo, ao invés de resguardar a menor, poderia ser prejudicial ao interesse especialmente protegido.

III. São condições para a concessão de pensão por morte o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado, a qualidade de dependente e a dependência econômica (art. 74 c/c 16, I, ambos da Lei 8.213/91).

IV. A decisão da Justiça do Trabalho posterior ao vínculo, não faz coisa julgada para efeito previdenciário, e deve ser apreciada pelo INSS e por consequência pela Justiça Federal, para se verificar a possibilidade de ser admitida como prova plena do início de prova material para efeito de contagem de tempo de contribuição previdenciária.

V. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhido.

VI. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve corresponder à data do óbito do instituidor quando requerido até trinta dias após o evento morte. Após esse prazo o pagamento é devido a partir do requerimento administrativo.

VII. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, fica essa providência efetivamente assegurada pela decisão do Tribunal.

VIII. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, entendida como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Prevalência do verbete da Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios.

X. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

XI. Apelação da parte autora provida para afastar a incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores a 2011. (AC 0003111-33.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.560 de 17/03/2015.)





## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Total apurado por meio de cálculos da contadoria judicial. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Satisfação do débito exequendo. Encargos moratórios até a conversão em renda. Inexigibilidade. Prosseguimento da cobrança pelo valor remanescente. Impossibilidade.

*EMENTA: Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Total apurado por meio de cálculos da contadoria judicial. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Satisfação do débito exequendo. Encargos moratórios até a conversão em renda. Inexigibilidade. Prosseguimento da cobrança pelo valor remanescente. Impossibilidade. Apelação não provida.*

I. Gozando os cálculos de Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, lúdima a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa, mesmo porque o apelante limita-se a alegar diferença que lhe seria favorável sem, contudo, comprovar incorreção nos cálculos efetuados pelo *expert* do Juízo, embora tenha sido oportunizada, em momento anterior ao bloqueio, manifestação específica nesse sentido.

II. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo conforme instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e não sendo cabível a exigência de encargos moratórios até a efetiva conversão em renda, não merece acolhida a irresignação do apelante, uma vez que a sentença está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

III. Apelação não provida. (AC 0006962-38.2004.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.943 de 20/03/2015.)

Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo federal. Pretensão de prestação negativa sem anulação de ato administrativo. Valor da causa no limite legal.

*EMENTA: Processual civil. Conflito de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Pretensão de prestação negativa sem anulação de ato administrativo. Valor da causa no limite legal. Competência do Juizado Especial Federal.*

I. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

II. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda



que cumulada com pretensão condenatória.

III. Porém, quando a pretensão é de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer) da Administração, a competência do Juizado Especial Federal não encontra vedação no inciso III do § 1º art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

IV. Na hipótese dos autos, a pretensão é evitar a reposição de vantagem remuneratória mediante desconto em folha de pagamento, encontrando-se o valor da causa dentro do limite legal de competência do Juizado Especial Federal.

V. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível, 23ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante. (CC 0000594-24.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.87 de 20/03/2015.)

Execução fiscal. Anistia. Cancelamento da inscrição somente após a defesa do executado. Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado. Possibilidade. STJ. Súmula 153.

*EMENTA: Tributário e processual civil. Execução fiscal. Anistia. Lei 12.024/2009. Cancelamento da inscrição somente após a defesa do executado. Condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado. Possibilidade. STJ. Súmula 153. Apelação não provida.*

I. “A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos Embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência” (STJ, Súmula n. 153).

II. “A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.” (AP 0007303-41.2003.4.01.3801/ MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 14/10/2011, p. 574).

III. A apelante prolongou desnecessariamente a controvérsia, pois, desde a publicação da norma legal no Diário Oficial da União, em 28/08/2009, poderia ter trazido aos autos a informação de que “a inscrição n. 35.010.617-7 foi extinta por cancelamento, em virtude da anistia instituída pela lei 12.024/2009, art. 12” (fls. 89). Logo, não merece reparo a sentença que, ao acolher a exceção de pré-executividade ajuizada em 03/08/2010, condenou a exequente ao pagamento de honorários de advogado.

IV. Apelação não provida. (AC 0017555-65.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.952 de 20/03/2015.)



Execução fiscal. Demora na tramitação. Falha do aparelho judiciário. Prescrição intercorrente. Inocorrência.

*EMENTA: Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Demora na tramitação. Falha do aparelho judiciário. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Jurisprudência do STJ e do TRF/1ª Região. Apelação provida.*

I. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula n. 106 do STJ).

II. Tendo sido proposta a execução fiscal dentro do prazo previsto no artigo 174 do CTN, a demora na tramitação do feito decorreu da morosidade nas providências a cargo da secretaria do juízo.

III. No caso, feita a citação em 11/03/2005, localizado bem móvel passível de penhora, manifestada a concordância da exequente em 09/11/2007, o despacho que em 28/01/2009 determinou a avaliação do bem penhorado permaneceu pendente de cumprimento até ser proferida a sentença em 23/03/2010.

IV. “Não se pode imputar à parte exequente responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial, em franco prejuízo à prestação jurisdicional” (AC 2007.33.04.000242-9/BA, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 25.04.2014).

V. Apelação provida. (AC 0010037-52.2012.4.01.9199 / PA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1085 de 20/03/2015.)

Conflito negativo de competência. Ação sob rito ordinário. Desconstituição de crédito tributário objeto de execução fiscal ajuizada posteriormente. Conexão. Especialização do juízo executivo fiscal. Competência absoluta, em razão da matéria. Tramitação apartada dos feitos. *Perpetuatio jurisdictionis*.

*EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação sob rito ordinário. Desconstituição de crédito tributário objeto de execução fiscal ajuizada posteriormente. Conexão. Reunião dos processos. Inviabilidade. Ajuizamento da ação anulatória anteriormente à propositura da execução fiscal. Especialização do juízo executivo fiscal. Competência absoluta, em razão da matéria. Cumulação de demandas em juízo incompetente para apreciar uma delas. Impossibilidade. Tramitação apartada dos feitos. Perpetuatio jurisdictionis. Suspensão do processamento da execução fiscal até o trânsito da ação sob rito ordinária conexa.*

I. Havendo conexão entre a Execução Fiscal, proposta anteriormente, e as ações que objetivem a desconstituição do crédito tributário respectivo, impõe-se a reunião dos processos, a fim de se realizar o julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes sobre a mesma dívida. (Precedentes TRF/1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.)



II. Em tendo sido ajuizada anteriormente à Execução Fiscal a correspondente Ação anulatória do débito, inviabiliza-se a reunião dos processos devendo o Juízo que conheceu da Ação sob rito ordinário adotar a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87, do Código de Processo Civil).

III. A especialização do Juízo Executivo Fiscal, com seus ritos e procedimentos próprios, impossibilita o deslocamento desta competência para a Vara Cível, inviabilizando-se a remessa do feito executivo para o Juízo de trâmite da Ação Anulatória conexa, ajuizada anteriormente, haja vista a competência absoluta, em razão da matéria, do primeiro, sendo vedada a cumulação de demandas em Juízo incompetente para apreciar uma delas.

IV. Evidenciada a prejudicialidade da Execução Fiscal relativamente à Ação sob rito ordinário conexa e inviabilizada a reunião das Ações, cumpre ao Juízo em que tramita o processo executivo, certificando-se da garantia do débito (Lei 6.830/80, art. 9º), decidir pela suspensão do trâmite da Execução, a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre a mesma dívida. Precedentes.

V. Conflito de competência conhecido e provido, declarando-se competente para processar e julgar a Ação anulatória subjacente (005353-39.2012.4.01.3200/AM) o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, em Manaus, ora suscitado. (CC 0000583-29.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.101 de 20/03/2015.)

Efeito translativo da apelação. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Prévio requerimento. Necessidade de observância às regras de transição. Julgamento de mérito da causa condicionado ao preenchimento das condições da ação.

*EMENTA: Previdenciário e processual civil. Efeito translativo da apelação. Art. 515, §2º do CPC. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Prévio requerimento. Necessidade de observância às regras de transição. STF RE 631.240. Julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.*

I. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido deduzidas tais questões nas contrarrazões de apelação pelo INSS.

II. O juiz *a quo*, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não apresentou contestação de mérito no curso do processo.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

IV. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica



mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

V. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

VI. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.

VII. Sentença anulada, com fundamento no art. 515, § 2º, do CPC, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

VIII. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0052268-60.2013.4.01.9199 / GO, Rel. Juíza Federal Sandra Lopes Santos de Carvalho (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.1105 de 20/03/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Juízo de admissibilidade da denúncia. Modificação, quando do recebimento da denúncia, da tipificação da conduta supostamente delitativa dada pelo órgão acusador. Recebimento da peça inicial da ação penal. Requisitos. Presença.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Juízo de admissibilidade da denúncia. Análise dos aspectos pertinentes aos arts. 41 e 395, do Código de Processo Penal. Modificação, quando do recebimento da denúncia, da tipificação da conduta supostamente delitativa dada pelo órgão acusador. Recebimento da peça inicial da ação penal. Requisitos. Presença. Recurso em Sentido Estrito parcialmente provido.*

I. No caso, deve ser ressaltado que o magistrado, ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, deve promover a análise dos aspectos pertinentes aos arts. 41 e 395 do Código de



Processo Penal, não se apresentando como juridicamente admissível, nessa fase do processo, fazer a aplicação do instituto da *emendatio libelli* (art. 383, do Código de Processo Penal), salvo em hipóteses excepcionais, como ocorre nos casos de flagrante ilegalidade ou equívoco na capitulação jurídica conferida pelo Ministério Público.

II. Nessa linha de raciocínio, não cabe ao juiz modificar, quando do recebimento da denúncia, a tipificação da conduta supostamente delitiva dada pelo órgão acusador, devendo exercitar tal atividade lógica somente por ocasião da prolação da sentença. Aplicação de precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

III. No presente caso, verifica-se, em uma análise superficial do contido nos autos, inerente a esta fase do processo, que a conduta imputada ao denunciado, ora recorrido, justifica, em princípio, o recebimento da peça inicial da ação penal, mormente quando se verifica a presença dos requisitos para tanto necessários, a teor do que se depreende do apontado pelo Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 17/19.

IV. Não merece, assim, ser mantida na integralidade a v. decisão recorrida.

V. Recurso em sentido estrito parcialmente provido. (RSE 0000320-28.2014.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.775 de 19/03/2015.)

*Habeas Corpus*. Limitação do número de testemunhas de defesa. Mais de um fato criminoso apurado em um contexto fático único. Interpretação do art. 401 do Código de Processo Penal à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do princípio da duração razoável do processo. Constrangimento ilegal.

*EMENTA: Penal e processual penal. Habeas Corpus. Limitação do número de testemunhas de defesa ao número máximo de 08 (oito). Art. 401 do Código de Processo Penal. Mais de um fato criminoso apurado em um contexto fático único. Interpretação do art. 401 do Código de Processo Penal à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do princípio da duração razoável do processo. Constrangimento ilegal. Não configuração. Ordem denegada.*

I. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde.

II. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do





Código de Processo Penal.

III. Ordem denegada. (HC 0069140-68.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1509 de 20/03/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição para o Incra. Constituição Federal de 1988. Recepção. Empresas rurais e urbanas. Exigibilidade. Inexistência. Natureza jurídica de contribuição social geral.

*EMENTA: Constitucional e Tributário. Contribuição para o Incra. Constituição Federal de 1988. Recepção. Empresas rurais e urbanas. Exigibilidade. Revogação pelas leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Inexistência. Natureza jurídica de contribuição social geral.*

I. Não se conhece do agravo retido não reiterado nas contrarrazões da apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

II. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe óbice à cobrança, das empresas urbanas, da contribuição para o Incra. O adicional previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955 era dividido entre o Incra (0,2%) e o Prorural, administrado pelo Funrural (2,4%), mas somente este último (2,4%) foi extinto pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/1989.

III. A contribuição para o Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%.

IV. A exigibilidade do adicional de 0,2% ao Incra decorre do fato de não ter sido revogado pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

V. A contribuição para o Incra, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, embora comporte a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, com ela não se confunde por não estar destinada à seguridade social.

VI. Agravo retido de que não se conhece.

VII. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0002247-11.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.981 de 20/03/2015.)





Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância.

*EMENTA: Tributário e processual civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância. Honorários advocatícios. Fixação segundo critério equitativo. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

I. Nos termos do enunciado 394 da Súmula STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

II. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção *juris tantum* de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

III. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

IV. Demonstrado nos autos que os exequentes continuaram a sofrer os recolhimentos indevidos após a aposentação, devem os autos retornar à origem para que sejam feitos cálculos em relação a eles, e refeitos em relação ao exequente que se aposentou na vigência da Lei 7.713/1998.

V. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).

VI. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0007756-94.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1036 de 20/03/2015.)

IPI. Construção civil. Direito de creditamento. Impossibilidade. Empresa não contribuinte do imposto. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito.

*EMENTA: Constitucional. Tributário. IPI. Construção civil. Direito de creditamento. Impossibilidade. Empresa não contribuinte do imposto. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito.*

I. Nos termos do Decreto 4.554/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, a atividade de construção civil não se enquadra no conceito de industrialização. As empresas que atuam nesse ramo não são, portanto, contribuintes do IPI.



II. Inexistente relação jurídico-tributária entre a empresa de construção civil e a Fazenda Nacional, no que diz respeito ao IPI, não pode aquela postular em juízo a utilização de créditos desse imposto decorrentes do seu recolhimento nas operações anteriores. O promovente não tem legitimidade subjetiva ativa.

III. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

IV. Apelação da impetrante a que se julga prejudicada. (AC 0000642-26.2006.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.960 de 20/03/2015.)

Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e empresários constantes do inciso I do art. 3º da lei 7.787/1989. Compensação. Limite. Correção monetária. Selic. Juros de mora.

*EMENTA: Processual civil e Tributário. Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e empresários constantes do inciso I do art. 3º da lei 7.787/1989. Compensação. Limite. Correção monetária. Selic. Juros de mora.*

I. Prescrição afastada a pelo STJ, com aplicação da tese dos cinco mais cinco.

II. Declarada a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989, e autônomos e empresários, contidas no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, o contribuinte tem direito à restituição de todas as importâncias pagas a esse título.

III. Os juros de mora não devem ser cumulados com a taxa SELIC, uma vez que esta já é composta de correção monetária e juros.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0024275-26.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.935 de 20/03/2015.)

Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade com prazo máximo de 90 dias de sua emissão. Descumprimento da obrigação. Impossibilidade de suspensão da isenção do IPI. Ônus desproporcional.

*EMENTA: Administrativo. Tributário. Processual civil. Trânsito de veículo fora dos limites da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade com prazo máximo de 90 dias de sua emissão. Descumprimento da obrigação. Impossibilidade de suspensão da isenção do IPI. Ônus desproporcional.*

I. O pressuposto fático da incidência do benefício da isenção do IPI, que é a permanência na posse e na propriedade do veículo, foi comprovado pelos documentos juntados à inicial.



II. A finalidade da regra de isenção é restringir o benefício fiscal à área da Amazônia Ocidental e reprimir a comercialização do bem adquirido com isenção tributária ou o manifesto propósito de fraude.

III. A não transferência ou a não alienação do veículo adquirido com a isenção, isto é, a sua permanência na Amazônia Ocidental, não impede a eventual saída temporária, que, especificamente, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária.

IV. A cobrança do IPI em razão da não apresentação do veículo no prazo estipulado pela Receita Federal impõe ônus desproporcional, desvirtua o real alcance da norma de isenção e prejudica direitos legítimos por ela assegurados.

V. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 0003479-11.2007.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.977 de 20/03/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)